



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 749969/2007
Relator (a): Conselheiro Eduardo Carone
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Santana do Jacaré

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santana do Jacaré, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
1. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

2. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária nº. 769423, realizada no Município supracitado, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
3. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
4. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

contas.

5. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
6. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

II – Fundamentação

7. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
8. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 769423), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,63% e 18,80%, respectivamente, da receita base de cálculo.
9. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que “o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.” (grifo nosso)
10. Após a defesa do responsável, verifica-se que a irregularidade inicialmente anotada e posteriormente reexaminada pela Unidade Técnica desta Casa não foi sanada, uma vez que foi refeito o estudo e “ainda assim houve excesso no valor de R\$21.630,47, razão pela qual ratificamos o apontamento inicial.
11. Este fato é extremamente grave, pois constitui flagrante ofensa ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 29-A, I, da CRFB, “in verbis”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes”

12. Como se vê, o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

13. Em face de todo o exposto, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, opina **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas sobreditas -** exercício de 2007.

14. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público